



MENSAGEM AO LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O
NOVO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Encaminhamento de Projeto de Lei para revogação do antigo conselho municipal de educação e instituição do novo conselho Municipal de Educação no Município de Potengi/CE.

APROVADO

Em: 17/02/25

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Com nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a esta Egrégia Casa para encaminhar à apreciação o Projeto de Lei nº 010/2025, que versa acerca da revogação da Lei Municipal que outrora criou o Conselho Municipal de Educação - CME, deste Município de Potengi - CE.

Muitas são as mudanças pelas quais passam as Políticas Públicas Educacionais, dentre elas: Plano Nacional de Educação Decenal (Lei Federal N° 13.005/2024); Novo FUNDEB (Lei Federal N° 14.113/2020) e ETI - ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. Nessa mesma concepção se enquadra a situação do CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, cuja legislação correlata necessita de alinhamento à atua legislação pertinente ao Estado e a União.

Diante do exposto, REVOGAR a Lei de criação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Potengi-CE, é caminhar conjuntamente aos requisitos que a LDB - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL exige. Tal Conselho, enquanto imprescindível organismo ratificado na legislação do ensino, com funções consultiva,



PREFEITURA DE
POTENGI
UMA TERRA DE CORAGEM E MUDANÇA

fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, devido ao período pretérito de sua criação, requer imediata adequação à legislação vigente, sobretudo no que pertine ao atual cenário das Políticas Públicas Educacionais hoje vivenciadas.

Pela importância da matéria, contamos com esta Célebre Casa para apreciação e aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Salviano L. de Alencar".

SALVIANO LINARD DE ALENCAR

PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI



PROJETO DE LEI N° 014/2025, 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

**REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 357, DE
09 DE MAIO DE 2016, QUE CRIA O
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE POTENGI, ESTADO DO
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei 357/2016 e fica instituída nos termos do Art. 211 da Constituição Federal de 1998, dos Arts. 11 e 18 da LDB 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), assim como das preceituções inerentes à Lei Orgânica do Município de Potengi - CE, o Conselho Municipal de Educação, reconhecido pela sigla CME, com a seguinte estrutura:

I – como Órgão Executivo das Políticas de Educação Básica, a Secretaria Municipal da Educação;

II – como Órgão Assessor junto à Secretaria Municipal da Educação, no acompanhamento normativo das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Educação Básica, o Conselho Municipal de Educação/CME;

III – as Unidades Escolares ofertantes de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com as suas respectivas Modalidades, no âmbito da Educação Básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.



TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
CAPÍTULO 1
DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. A educação escolar deverá ser desenvolvida predominantemente, por meio de ensino ministrado por profissionais devidamente habilitados, em instituições próprias.

Art. 3º A Rede Pública Municipal de Ensino de Potengi – CE, está vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, regido pelos dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará e Conselho Estadual de Educação, para fins de Credenciamento e Funcionamento Legal do seu Parque Escolar, em observância às determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB, Lei Orgânica do Município, pelas prédicas desta Lei e demais Leis atinentes à matéria, tendo por base o desenvolvimento do Ensino, o qual será ministrado segundo os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituição públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VIII – garantia de padrão de qualidade do ensino;

IX – formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

X – valorização da experiência extraescolar do aluno;

XI – preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, compreendendo que devem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

XII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho, cultura, esporte, lazer, saúde e as práticas sociais;

XIII – fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expressão do patrimônio cultural da humanidade;

XIV – currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades, com ênfase à educação em tempo integral;

XV – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;

XVI – respeito ao direito subjetivo do aluno, de se educar e de aprender, na instituição escolar;



XVII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionada a autorização, por escrito, do Diretor da respectiva Unidade Escolar;

XVIII - criação de condições e possibilidades para a inserção da diversidade cultural e da equidade social no cotidiano da escola e da sala de aula;

XIX - cumprimento das Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação - PME; e

XX - alinhamento aos Planos Estadual (PEE) e Nacional de Educação (PNE - Lei 13.005/2014).

CAPÍTULO II **DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O acesso à Pré-Escola (4 e 5 anos) e ao Ensino Fundamental (6 a 14 anos) é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, açãoar o Poder Público Local para exigir-lo.

§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a União:

I - recensear e fazer a chamada pública, para matrícula, da população em idade escolar para a Pré-Escola e para o Ensino Fundamental, incluindo os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - zelar, junto aos pais, ou responsáveis pela frequência à escola.

§ 2º O Poder Público Municipal de Potengi - CE, assegurará, em primeiro lugar, o acesso à Pré-Escola e ao Ensino Fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais Níveis e Modalidades de Ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso ao Ensino Fundamental, independente da escolarização anterior, quando for o caso.

§ 4º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 4 (quatro) anos de idade na Educação Infantil e das de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

Art. 5º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação Básica: em suas duas primeiras etapas - obrigatoria e gratuita dos quatro aos catorze anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) Pré-Escola para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- b) Ensino Fundamental para alunos da faixa etária de 6 a 14 anos.

II - Educação Infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade, em Centros de Educação Infantil;

III - Atendimento Educacional Especializado e gratuito, aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os Níveis, Etapas e Modalidades, preferencialmente na Rede Regular de Ensino;

IV - oferta de ensino prioritário noturno enquanto Modalidade/EJA (Educação de Jovens e Adultos), adequado às condições do educando;



V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, nas duas primeiras etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático, transporte escolar e alimentação;

VII - padrões básicos de qualidade de ensino, definidos pela variedade e quantidades por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;

VIII - oferta de vaga, na Escola Pública, de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental, mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos quatro anos de idade.

Parágrafo único. A população de 4 (quatro) e de 5 (cinco) anos que caracteriza a matrícula da Pré – Escola poderá ser atendida na Rede Regular que oferta o Ensino Fundamental, observando-se as condições exigidas para o atendimento infantil.

Art. 6º Ao Município Compete:

I - organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais da sua competência, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas no que se refere à formação de seus quadros de profissionais e de insumos pedagógicos essenciais e adequados ao alunado que atende;

III - atentar para as normas e diretrizes emanadas pelo Conselho Estadual de Educação/CEE;

IV - oferecer a Educação Infantil, em Centros de Educação Infantil, às crianças de até 3 (três) anos; matricular, obrigatoriamente, na Pré-Escola, as de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e, no Ensino Fundamental, os alunos de 6 (seis) a 14(catorze)anos - em Nível e Modalidade adequados; garantir o Ensino Fundamental aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria, permitida a atuação em outros Níveis de Ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE FUNDEB;

V- assumir o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal;

VI - elaborar o Plano Municipal de Educação estabelecendo coerência com os Planos da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação – CME é um Órgão permanente e integrante da Gestão Democrática Educacional, autônomo, articulador das Organizações Representativas da Sociedade que participam do Processo Educacional do Município, possuindo as seguintes funções:

I - Função Consultiva: analisar matérias relativas:

- a) a projetos e programas educacionais e experiências pedagógicas inovadoras das escolas;
- b) ao Plano Municipal de Educação;
- c) a medidas e programas para capacitar e atualizar os professores;
- d) ao teor de acordos e convênios incidentes à oferta e melhoria do ensino;
- e) a questões educacionais que lhe forem submetidas pelas Escolas, SME, Câmara Municipal e por outros organismos afetos à área.

II - Função Fiscalizadora: examinar, sindicar e avaliar:

- a) o cumprimento do Plano Municipal de Educação;
- b) o resultado de experiências pedagógicas inovadoras;
- c) o desempenho do ensino: indicadores, evasão e abandono;
- d) o cumprimento do calendário letivo, conforme preconizado pela legislação vigente;
- e) o zelo pelo Padrão Básico de Qualidade do Ensino (PBQE).

III - Função Propositiva – Sugerir política de educação, sistema de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.

IV- Função Mobilizadora:

- a) estimular a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais;
- b) informá-la sobre as questões educacionais do Município;
- c) tornar-se um espaço de reunião de esforços e da comunidade para melhoria da educação.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação será constituído e organizado de forma democrática e participativa, com caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação terá Regimento Interno próprio onde serão disciplinadas todas as suas atividades, regulamentado por meio de Decreto.

Art. 10 Para efeito administrativo e orçamentário o Conselho Municipal de Educação fica vinculado à Secretaria Municipal da Educação, a qual deverá garantir apoio necessário logístico para o bom funcionamento do CME, além dos subsídios financeiros para realização de suas finalidades operacionais.

Art. 11 O Conselho Municipal de Educação é composto por 10 Conselheiros Titulares e 08 Conselheiros Suplentes:



Art. 12 Assim está composto o Conselho Municipal de Educação/CME:

- I - 02 Representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- II - 02 Representantes da Sociedade Civil Organizada (Sindicato, Conselhos de Classe etc.);
- III - 02 Representantes do Segmento Docente Municipal, sendo 01 da Área Urbana e 01 da Área Rural;
- IV - 02 Representantes dos Núcleos Gestores Escolares, sendo 01 da Área Urbana e 01 da Área Rural;
- V - 01 Representante do Poder Executivo;
- VI - 02 Representantes da Comunidade Escolar.

Parágrafo único. As supracitadas representações serão indicadas pelos seus respectivos segmentos.

Art. 13 É importante que os Membros do Conselho Municipal de Educação tenham as seguintes habilidades e perfis:

- a) No mínimo Ensino Médio completo;
- b) Disponibilidade para dedicação aos trabalhos do CME, quando necessário;
- c) Identidade com os trabalhos do CME: estudo de legislação educacional, visitação e fiscalização dos estabelecimentos educacionais, estudos e pesquisas de assuntos escolares;
- d) Interesse por desenvolver estudos, visando à melhoria dos indicadores educacionais do Município;
- e) Postura ética e política, tanto na vida pessoal quanto na profissional;
- f) Demonstração de bom relacionamento com outras pessoas;
- g) Interesse pela Educação no Município.
- h) Interesse para desenvolver novas aprendizagens.

Parágrafo único. A nomeação dos Membros Titulares e Suplentes do CME é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as etapas de sua reformulação, renovação e similares, realizada pela Secretaria Municipal da Educação.



Art. 14 O exercício da função de Conselheiro Titular ou Suplente é considerado serviço público relevante, não havendo remuneração para tal.

Art. 15 O Suplente assumirá a função de Conselheiro Titular quando houver vacância nas seguintes hipóteses:

- a) por morte;
- b) por desligamento definitivo do Titular, através da comunicação por escrito ao Chefe do Poder Executivo;
- c) por desligamento temporário do Titular, através de comunicação por escrito à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
- d) afastamento por faltas consecutivas ou intercaladas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 16 O Conselho Municipal de Educação é composto de:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Câmara da Educação Básica, compreendendo:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental;
- c) Educação de Jovens e Adultos – EJA, Educação do Campo e Educação Especial.

III – Comissão de Estudos, Pesquisas e Estatísticas;

IV – Comissão de Inspeção, Ouvidoria e Fiscalização;

V – Secretaria Geral.



Art. 17 O mandato de Conselheiro, tanto de Titular quanto do Suplente será de 04 (quatro) anos, admitindo-se 01 (uma) recondução consecutiva, sem prejuízo das recomendações alteradas com interstício de pelo menos 01 (um) mandato.

§ 1º Após a posse, os membros do CME elegerão a sua Diretoria com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução dentro do mesmo mandato de Conselheiro.

§ 2º A Diretoria é composta pela Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Geral.

Parágrafo único. Será excluído do CME e substituído pelo Suplente, o Titular que faltar a 03 (três) Seções/Reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) Seções/Reuniões intercaladas, em ambos os casos sem justificativa legal acatada pelo colegiado.

Art. 18 O Conselheiro Municipal de Educação terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - colaborar com o Poder Executivo Municipal na definição das Políticas Públicas de Educação Escolar do Município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Planos Plurianuais;

II - assessorar a Secretaria Municipal da Educação na discussão do Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares, além do Plano de Gestão e Desenvolvimento de cada Estabelecimento Educacional;

III - articular-se com outros Conselhos Municipais de Educação e outras Organizações Governamentais e Não Governamentais, visando à troca de experiências, o aprimoramento da atuação dos Conselheiros, bem como a possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho Local, Regional, Estadual e Nacional;



IV - elaborar e/ou alterar o seu Regimento Interno;

V - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas.

Art. 19 O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, poderá constituir Câmara e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho.

Parágrafo único. A organização e funcionamento do CME serão disciplinados por meio do seu Regimento Interno a ser elaborado e aprovado no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei e da legislação educacional vigente, devendo encaminhar por meio da Presidência à Procuradoria Municipal, objetivando a sua apreciação e respaldo jurídico.

Art. 20 - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do CME, após as etapas aqui definidas, deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da data da publicação do resultado final para emissão da Portaria de Nomeação.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei 357/2016.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI - CE, 04 de fevereiro de 2025.

Salviano Linard de Alencar
SALVIANO LINARD DE ALENCAR

PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI

Rua José Edmilson Rocha, nº 135 - Centro - CEP: 63.160-000
gabinete@potengi.ce.gov.br - www.potengi.ce.gov.br - CNPJ -07.658.917/0001-27



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO/COMISSÕES

Mediante Encaminhamento oriundo da Presidência da Câmara Municipal de Potengi-CE, dos **Projetos de Leis n.º 13 e 14/2025**, a comissão de legislação, justiça e redação final se reuniu ordinariamente na sede da Câmara Municipal de Potengi-CE, para deliberar sobre referidos projetos, que tratam do plano municipal de segurança alimentar e do PL que cria o conselho municipal de educação respectivamente, para tanto emitindo o seguinte parecer.

Assim, após discussão e deliberação, a comissão de legislação, justiça e redação final, após discussão e votação, emitiu parecer favorável à aprovação por unanimidade dos referidos projetos de leis, devolvendo ao plenário para suas devidas deliberações.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Potengi, Estado do Ceará, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Daniela Guedes Cavalcante
DANIELE GUEDES CAVALCANTE
Presidente da Comissão

Francisco Josermando de Castro Tenório
FRANCISCO JOSERMANDO DE CASTRO TENÓRIO

Relator

Randerson Saraiva de Oliveira
RANDERSON SARAIVA DE OLIVERA

Secretário